



Processo n.º 130001.2023.1.000

Município: Anapu

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Interessado: Aelton Fonseca Silva (CPF/MF nº 640.951.692-49)

Contador: Eduardo dos Santos Souza

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anuais do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Anapu**, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do **Sr. Aelton Fonseca Silva**.

1. PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS

1.1. Plano Plurianual (PPA)

A Lei 324/2021 aprovou o Plano Plurianual do quadriênio de 2022/2025.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei 340/2022 aprovou as diretrizes orçamentárias do exercício de 2023.

1.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei 348/2022 aprovou o Orçamento Anual do Município para o exercício de 2023, estimando a receita e fixando a despesa no montante de **R\$ 156.045.000,00** que, após as alterações orçamentárias, passou para o valor de **R\$ 158.958.600,00**.

2. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

2.1. Receita Orçamentária

A receita orçamentária arrecadada atingiu a quantia de **R\$145.789.477,41**.

2.2. Despesa Orçamentária



A despesa orçamentária realizada somou **R\$47.893.468,18**, sendo paga a importância de **R\$46.054.492,25**, e inscrito em restos a pagar o valor de **R\$1.838.975,93**.

2.3. Balanço Financeiro Consolidado

RECEITA	Valores	DESPESA	Valores
Receita Orçamentária	R\$145.789.477,41	Despesa Orçamentária	R\$153.697.497,63
Transferências Recebidas	R\$105.855.467,97	Transferências Concedidas	R\$105.855.467,97
Receb. Extraorçamentários	R\$24.953.880,40	Pag. Extraorçamentários	R\$21.798.342,21
Saldo Anterior	R\$14.739.095,67	Saldo Final	R\$9.986.613,64
TOTAL GERAL DA RECEITA	R\$291.337.921,45	TOTAL GERAL DA DESPESA	R\$291.337.921,45

3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto de controle	Aplicação	Parâmetro	Resultado	Base legal		
	Valor R\$				(%)	Base Cálculo R\$
Educação	R\$19.484.150,01	34,05	Impostos Arrecadados R\$57.217.089,61	25 (mínimo)	Cumpriu	Art. 212 da CF/1988
FUNDEB	R\$ 45.440.829,34	79,89	Recursos Arrecadados R\$ 56.881.976,00	70 (mínimo)	Cumpriu	Lei 14.113/2020 art. 26
Saúde	R\$9.393.224,21	17,30	Impostos Arrecadados e Transferidos R\$54.296.954,78	15 (mínimo)	Cumpriu	Lei 141/2012, art. 7º c/c art. 77 do ADCT
Repasse ao Legislativo	R\$ 3.118.608,76	5,62	Receita do Exercício Anterior R\$ 55.522.992,02	7 (máximo)	Cumpriu	Art. 29-A, I da CF/1988
Gastos com Pessoal (Poder Executivo)	R\$ R\$ 82.136.915,91	59,00	Receita Corrente Líquida R\$ 139.206.635,21	54 (máximo)	Cumpriu o limite ajustado pela Lei 178	LC 101/2000, art. 20, III, "b"
Gastos com Pessoal (Município)	R\$ R\$ 83.823.538,52	60,21	Receita Corrente Líquida R\$139.206.635,21	60 (máximo)	Cumpriu o limite ajustado pela Lei 178	LC 101/2000, art. 19, III

Obs.1: Após a retificação dos valores apurados para o exercício financeiro de 2021, o município de Anapu/PA compensou em sua totalidade os percentuais faltantes dos exercícios 2020 e 2021, cumprindo os termos da Emenda Constitucional nº 119 de 27/04/2022:



4.6.1.1. EVOLUÇÃO DOS RECURSOS EM EDUCAÇÃO

Retifica-se a informação contida no item 2.6.1.1 do Relatório Técnico Inicial nº 486/2024/6ª Controladoria/TCMPA.

Exercício	Valor Percentual	Valores a Compensar até 2023
Evolução da Aplicação em Educação / 2020 – Anapu	21,46%	R\$ 1.265.910,15
Evolução da Aplicação em Educação / 2021 – Anapu	19,40%	R\$ 2.542.009,81
Evolução da Aplicação em Educação / 2022 – Anapu	25,36%	-R\$ 192.725,44
Evolução da Aplicação em Educação / 2023 – Anapu	34,05%	-R\$ 5.179.877,61
SOMATÓRIO DOS VALORES COMPENSADOS ATÉ 2023		-R\$ 1.564.683,09

Obs.2: De acordo com o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/ 2021, o limite máximo das despesas com pessoal do Poder Executivo é de 59,52%.

Obs.3: À luz do disposto na LC 178/2021, o limite do município corresponde a 65,52% da RCL, pois decorre da soma do percentual de 59,52% do Executivo + 6% do Legislativo.

4. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Para o exercício de 2023, permaneceram os valores de subsídios vigentes a partir da Lei Municipal nº 193/2012, de 03 de setembro de 2012. A referida lei foi devidamente cadastrada nesta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 11.548/2014 (Processo nº 201315515-00), com os seguintes valores:

- Prefeito: R\$ 12.000,00
- Vice-Prefeito: R\$ 8.400,00.

As remunerações foram pagas de acordo com o ato de fixação acima especificado.

5. DIÁRIAS

A Lei Municipal nº 267/2017 foi o último ato de fixação de diárias para Prefeito e Vice-Prefeito do município de Anapu, a qual foi encaminhada ao TCMPA mediante Sistema de Processo Eletrônico – SPE, conforme Processo SPE nº 130001.2021.2.702, vigente para o exercício financeiro de 2023.

No exercício financeiro de 2023, se constatou que foram realizadas despesas na rubrica 3.3.90.14.00 – Diárias – Civil no montante de R\$ 51.150,00 (cinquenta e um mil e cento e



cinquenta reais) referente a concessão de diárias ao Prefeito Sr. Aelton Fonseca Silva, no montante de R\$ 31.850,00 (Trinta e um mil e oitocentos e cinquenta reais) e concessão de diárias à Vice-Prefeita Sra. Vanda Bezerra da Silva dos Santos no montante de R\$ 19.300,00(Dezenove mil e trezentos reais).

6. SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A 6ª Controladoria, no Relatório Técnico Inicial 537/2024, apurou como falhas:

a) Descumprimento do disposto no art. 335, inciso V, do RITCMPA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2023;

b) Descumprimento do disposto no art. 335, inciso VI, do RITCMPA, pela remessa intempestiva do Balanço Geral do exercício 2023;

c) Descumprimento do disposto no art. 335, incisos I e II, do RITCMPA, pelas remessas intempestivas da LOA e LDO do exercício financeiro de 2023;

d) Descumprimento do disposto no art. 335, inciso IV, do Regimento Interno, pela remessa do RGF relativo ao 1º e 2º semestre do exercício financeiro de 2023 fora do prazo legal;

e) Descumprimento do disposto no art. 335, inciso IV, do Regimento Interno, pela remessa intempestiva dos RREO's relativos ao 1º, 3º, 4º e 6º bimestres do exercício financeiro de 2023;

f) Descumprimento do disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA, pelas remessas intempestivas dos arquivos contábeis, referente as competências de janeiro a agosto, outubro e consolidação dos saldos de 2023;

g) Descumprimento do disposto no art. 6º, da Instrução Normativa nº. 02/2019/TCMPA, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos de folha de pagamento, competências de janeiro a julho e outubro de 2023;

h) Descumprimento do disposto no art. 335 do RITCMPA, pela remessa intempestiva dos arquivos da matriz de saldos contábeis, competência janeiro a agosto e a matriz de consolidação dos saldos;

i) Descumprimento das Instruções Normativas TCMPA 004/2022 e 007/2023, devido a não utilização da Fonte de Recursos correta na classificação das Receitas Arrecadadas oriundas de Agente Comunitários de Saúde, Agente de Combate a Endemias e as Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada;

j) Descumprimento das Instruções Normativas TCMPA nº 004/2022 e 007/2023,



devido aos registros dos recursos proveniente de Emenda Parlamentar Individuais para Receitas de Capital, nos valores de R\$ 774.828,00 (setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que foram registradas pelo serviço de contabilidade municipal como Receitas Correntes;

l) Divergência entre a RCL demonstrada no Anexo 3 constante do RREO do 6º Bimestre/2023 e o apurado pela 6ª Controladoria;

m) Descumprimento do art. 11 da LRF, c/c o art. 12, Inciso II, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA, devido a não arrecadação de receitas proveniente de Dívida Ativa Tributária, acrescido do não envio do Quadro Anual da Dívida Ativa em anexo ao Balanço Geral, com indicativo de reincidência no tocante à ausência de arrecadação e consequente aumento do estoque da dívida ativa ao longo dos exercícios, após recomendação do Conselheiro Relator, exarada no parecer prévio das Contas Anuais de 2022;

n) Descumprimento do art. 195, II da Constituição Federal, pelo não repasse ao RGPS, de parte das contribuições retidas dos segurados, no montante de R\$ 83.332,52;

o) Descumprimento do art. 27 da Lei nº. 14.113/2020, devido a não aplicação mínima de 15% dos recursos oriundos da Complementação da União - VAAT em despesas de capital.

p) Descumprimento do art. 28 da Lei nº. 14.113 de 25/12/2020, devido a não aplicação mínima de 50% dos recursos oriundos da Complementação da União - VAAT em despesas com Educação Infantil (subfunção 365).

q) Descumprimento da determinação constante do parágrafo único do art. 119 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional nº. 119 de 27/04/2022 pela não complementação do percentual faltante de 14,91% aplicado a menor nos exercícios financeiros de 2020 e 2021;

r) A UG – Prefeitura Municipal não inseriu os contratos relativos à contratação temporária de pessoal, com vigência até 31/12/2023, junto ao sistema SIAP/TCMPA, compreendendo despesas empenhadas no montante de e R\$ 2.605.374,25 (Dois milhões seiscentos e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), descumprindo o disposto nos art. 8º, inc IV, e art. 14º da Resolução nº 18/2018/TCMPA.

s) Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.542.134,05, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

t) Impropriedades/Irregularidades encontradas em procedimentos licitatórios/dispensas/inexigibilidades e contratos decorrentes, conforme achados de auditoria



listados no Anexo I, do Relatório Técnico nº. 539/2024/6ªControladoria/TCM-PA.

O Ordenador apresentou defesa, tempestiva, às falhas apontadas e a 6ª Controladoria analisando os argumentos elencados na defesa, e emitiu o **Relatório Técnico Final nº 834/2024**, concluindo pela permanência das falhas a seguir discriminadas:

a) Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2023; do Balanço Geral; da LOA e da LDO; do RGF relativo ao 1º e 2º semestres; dos RREO's relativos ao 1º, 3º, 4º e 6º bimestres; dos arquivos contábeis de janeiro a agosto, outubro e consolidação dos saldos; dos arquivos eletrônicos da folha de pagamento de janeiro a julho e outubro; da matriz de saldos contábeis de janeiro a agosto e a matriz de consolidação dos saldos.

b) Descumprimento das Instruções Normativas TCM/PA nº 004/2022 e 007/2023, devido a não utilização da Fonte de Recursos correta na classificação das Receitas Arrecadadas oriundas de Agente Comunitários de Saúde, Agente de Combate a Endemias e as Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada;

c) Descumprimento das Instruções Normativas nº 004/2022 e 007/2023 deste TCM/PA, devido aos registros dos recursos proveniente de Emenda Parlamentar Individuais para Receitas de Capital, nos valores de **R\$ 774.828,00** (setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais) e **R\$ 700.000,00** (setecentos mil reais), terem sido registradas pelo serviço de contabilidade municipal como Receitas Correntes;

d) Divergência entre a RCL demonstrada no Anexo 3 constante do RREO do 6º Bimestre e o apurado pela 6ª Controladoria;

e) Não arrecadação de receitas proveniente de Dívida Ativa Tributária, acrescido do não envio do Quadro Anual da Dívida Ativa em anexo ao Balanço Geral;

f) não repasse ao RGPS, de parte das contribuições retidas dos segurados, no montante de R\$ 83.332,52, bem como não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.542.134,05. Entretanto em relação a essas falhas foi verificado pela área técnica, no sítio do Banco do Brasil, retenções diretamente na cota FPM



indicando a possível existência de acordo de parcelamento do município de Anapu com o INSS, restando o descumprimento do regime de competência da despesa, artigo 50, II da LRF;

g) Não aplicação, do percentual mínimo de 15%, dos recursos oriundos da Complementação da União – VAAT em despesas de capital e não aplicação mínima de 50% dos recursos oriundos da Complementação da União – VAAT em despesas com Educação Infantil (subfunção 365);

h) A Coordenação Técnica (CMAR/DIPLAMFCE) concluiu que a Prefeitura de Anapu, exercício 2023, atingiu o percentual de 88,07%, classificado com o conceito BOM, ou seja, não foi cumprida integralmente as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal;

i) Improriedades/ Irregularidades remanescentes em procedimentos licitatórios/dispensas/inexigibilidades e contratos decorrentes, listados no Relatório Técnico nº 786/2024 /6ª Controladoria/TCMPA, quais sejam:

i.1) Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 029/2023: Remessa intempestiva do parecer do controle interno;

i.2) Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 008/2023 – PMA: Inobservância do regramento quanto ao prazo estipulado para publicidade junto a ferramenta Mural de Licitações do TCM/PA; Deficiência na elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP; Pesquisa de mercado restrita à três fornecedores da região; Existência de cláusulas restritivas no edital do certame licitatório.

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas dos Municípios que por intermédio de Parecer da lavra do Procurador **Marcelo Fonseca Barros** recomendou a não aprovação da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo do Município de Anapu em razão (i) da não aplicação mínima de 15% dos recursos oriundos da Complementação da União – VAAT em despesas de capital, (ii) da não aplicação mínima de 50% dos recursos oriundos da



Complementação da União – VAAT em despesas com educação infantil e (iii) das falhas identificadas no Pregão Eletrônico n. 008/2023-PMA, exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório.

Processo n.º 130001.2023.1.000

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Encerrada a instrução processual, cumpre-me estabelecer análise de mérito quanto às presentes contas anuais do Chefe do Executivo Municipal de Anapu, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da **Sr. Aelton Fonseca Silva**.

No que se refere as remessas intempestivas: da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre (66 dias); do Balanço Geral (9 dias); da LOA (38 dias); da LDO (35 dias); do RGF relativo ao 1º e 2º semestres (26 e 34 dias); dos RREO's relativos ao 1º, 3º, 4º e 6º bimestres (15, 26, 25, 34 dias respectivamente); dos arquivos contábeis de janeiro (50 dias), fevereiro (223 dias), março (164 dias), abril (133 dias), maio (108 dias), junho (77 dias), julho (46 dias), agosto (16 dias), outubro (1 dia) e consolidação dos saldos (5 dias); dos arquivos eletrônicos da folha de pagamento de janeiro (48 dias), fevereiro (17 dias), março (35 dias), abril (4 dias), maio (110 dias), junho (11 dias), julho (48 dias) e outubro (1 dia); da matriz de saldos contábeis de janeiro (51 dias), fevereiro (20 dias), março (35 dias), abril (4 dias), maio (62 dias), junho (31 dias), julho (60 dias), agosto (30 dias) e a matriz de consolidação dos saldos (10 dias). Os atrasos apurados que foram iguais ou menores que trinta dias são relevados para efeito de aplicação de sanção pecuniária, conforme entendimento consubstanciado nas decisões adotadas pelo Colegiado, todavia os atrasos maiores que trinta dias **são passíveis de multa na forma regimental**.

Em referência as impropriedades do descumprimento das Instruções Normativas TCMPA nº 004/2022 e 007/2023, devido a não utilização da Fonte de Recursos correta na classificação das Receitas Arrecadadas oriundas de Agente Comunitários de Saúde, Agente de Combate a Endemias e as Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, bem como os



registros dos recursos proveniente de Emenda Parlamentar Individuais para Receitas de Capital, nos valores de **R\$ 774.828,00** e **R\$ 700.000,00**, terem sido registradas pelo serviço de contabilidade municipal como Receitas Correntes, tais falhas nos procedimentos contábeis são de natureza formal, que não obstam a aprovação das contas, **mas são passíveis de multa**, na forma regimental. Cabe, também, nesses dois casos, **recomendação** para que o serviço de Contabilidade Municipal e o Controle Interno adotem procedimentos preventivos e corretivos visando evitar as falhas de natureza contábil apontadas pela 6ª Controladoria.

Em relação a não conformidade de divergência entre a RCL demonstrada no Anexo 3 constantes do RREO do 6º Bimestre e o apurado pela 6ª Controladoria novamente **a falha é passível de multa**.

No tocante a não arrecadação de receitas proveniente de Dívida Ativa Tributária, acrescido do não envio do Quadro Anual da Dívida Ativa em anexo ao Balanço Geral, acompanho a sugestão do MPCM **para ratificar a recomendação** à Prefeitura de Anapu para que o gestor implemente medidas efetivas para arrecadação e recuperação de créditos da dívida ativa, adotando ações que sejam capazes de mitigar a ausência de arrecadação, bem como a recuperação dos créditos tributários e não tributários municipais, posto que os referidos recursos são importantes e provocam impacto no desempenho da gestão municipal em favor da sociedade.

Ademais, destaco que o não repasse ao RGPS, de parte das contribuições retidas dos segurados, no montante de R\$ 83.332,52 e a não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.542.134,05, conforme informado pela área técnica, ficou remanescente a impropriedade pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal que **é passível de multa na forma regimental**.

Em relação à não aplicação, do percentual mínimo dos recursos oriundos da Complementação da União – VAAT em despesas de capital e da não aplicação mínima dos recursos oriundos da Complementação da União – VAAT em despesas com Educação Infantil (subfunção 365), considerando se tratar do primeiro exercício em que o ponto de controle é obrigatório na análise das contas, **aplico multa, na forma regimental a ambas as falhas**, e recomendação pra que, no próximo exercício, seja observado o cumprimento dos limites mínimos previstos nos art. 27



e 28 da Lei 14.113/2020.

No que se refere ao município de Anapu, no exercício financeiro de 2023, não ter cumprido, na integralidade, as obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Municipal, **a sanção aplicável é a de multa na forma regimental.**

Em relação às não conformidades encontradas nos processos licitatórios de Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 008/2023 e 029/2023, quais sejam de documentos inseridos intempestivamente no sistema Mural de Licitações e/ou no Geo-Obras, bem como a inobservância do regramento quanto ao prazo estipulado para publicidade junto a ferramenta Mural de Licitações do TCMPA; deficiência na elaboração de Estudo Técnico Preliminar; pesquisa de mercado insuficiente; existência de cláusulas restritivas no edital não são capazes de recomendar a reprovação das contas, pois não são falhas que indicam malversação e/ou desvio de valores, ou que não foram entregues os serviços e/ou mercadorias licitados, tratando-se de falhas formais (vide decisões análogas; Acórdão 40.040/2022, 34.909/2019, 35.396/2019, 29.220/2016, 32.468/2018), ou seja, que não maculam as contas, **mas que são passíveis de aplicação de sanção pecuniária de multa na forma regimental.**

2. CONCLUSÃO

Posto isso, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios e **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anapu a aprovação, com ressalva, das contas da chefe do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Aelton Fonseca Silva, com fundamento no artigo 37, II da Lei 109/2016 e APLICO** as seguintes multas que dever ser recolhidas ao FUMREAP no prazo regimental de 30 (trinta) dias:

1. Multa de **1.000 (mil) UPFPA**, com fulcro no art. 698, IV, “b” do RITCMPA, pelas impropriedades constatadas em processos licitatórios nos processos licitatórios de Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico nº 008/2023 e 029/2023 em descumprimento ao art. 11, letra “a” da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA; ao art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, §4º e art. 15, §7º, incisos I e II, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e o Princípio da Eficiência, presente no art. 37, *caput*, da CF, bem como art. 15, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93;



2. Multa de **50 (cinquenta)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2023 (66 dias), descumprindo do disposto no art. 335 inciso V do RITCMPA;

3. Multa de **50 (cinquenta)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pela remessa intempestiva da LOA (38 dias), descumprindo o disposto no art. 335, incisos I e II do RITCMPA;

4. Multa de **50 (cinquenta)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pela remessa intempestiva da LDO (35 dias), descumprindo o disposto no art. 335, incisos I e II do RITCMPA;

5. Multa de **50 (cinquenta)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pela remessa intempestiva do RGF relativo ao 2º semestre (34 dias), descumprindo o disposto no art. 335, inciso IV do RITCMPA;

6. Multa de **50 (cinquenta)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pela remessa intempestiva do RGF relativo ao 2º semestre (34 dias), descumprindo o disposto no art. 335, inciso IV do RITCMPA;

7. Multa de **50 (cinquenta)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pela remessa intempestiva do RREO ao 6º bimestres (34 dias), descumprindo o disposto no art. 335, inciso IV do RITCMPA;

8. Multa de **200 (duzentas)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis de janeiro (50 dias), fevereiro (223 dias), março (164 dias), abril (133 dias), maio (108 dias), junho (77 dias) e julho (46 dias), descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;

9. Multa de **100 (cem)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos da folha de pagamento de janeiro (48 dias), março (35 dias), maio (110 dias), julho (48 dias), descumprindo o art. 6º, da Instrução Normativa nº. 02/2019/TCMPA;

10. Multa de **100 (cem)** UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pela



remessa intempestiva da matriz de saldos contábeis de janeiro (51 dias), março (35 dias), maio (62 dias), junho (31 dias), julho (60 dias), descumprindo o disposto no art. 335 do RITCMPA;

11. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pela remessa intempestiva da matriz de saldos contábeis de janeiro (51 dias), março (35 dias), maio (62 dias), junho (31 dias), julho (60 dias), descumprindo o disposto no art. 335 do RITCMPA;

12. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, devido a não utilização da Fonte de Recursos correta na classificação das Receitas Arrecadadas oriundas de Agente Comunitários de Saúde, Agente de Combate a Endemias e as Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, descumprindo as Instruções Normativas 004/2022 e 007/2023 do TCM-PA;

13. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, devido aos registros dos recursos proveniente de Emenda Parlamentar Individuais para Receitas de Capital, nos valores de R\$ 774.828,00 (setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), que foram registradas pelo serviço de contabilidade municipal como Receitas Correntes, descumprindo as Instruções Normativas 004/2022 e 007/2023 do TCM-PA;

14. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, em razão da divergência entre a RCL demonstrada no Anexo 3 constante do RREO do 6º Bimestre/2023 e o apurado pela 6ª Controladoria, descumprindo as Instruções Normativas 004/2022 e 007/2023 do TCM-PA;

15. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, em razão da aplicação insuficiente do total de recursos do VAAT em Despesas de Capital, descumprindo o limite mínimo previsto no art. 27 da Lei 14.113/2020;

16. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, em razão da não aplicação mínima dos recursos oriundos da Complementação da União – VAAT em despesas com Educação Infantil (subfunção 365), descumprindo o limite mínimo previsto no art. 28 da Lei 14.113/2020;

17. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, em razão de o município não ter cumprido, na integralidade, as obrigações contidas na Matriz Única da



Transparência Municipal, descumprindo o limite mínimo previsto no art. 28 da Lei 14.113/2020, descumprindo o art. 12 da IN 011/2021- TCM/PA;

e ao **ERÁRIO MUNICIPAL** de Anapu a multa abaixo aplicadas nos termos do art. 712, I e parágrafo único, do RITCM/PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 698, III, “a” do RITCMPA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica o Ordenador ciente, desde já, de que o não recolhimento das multas, no prazo regimental, o tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Anapu para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual e informe ao TCM/PA, por intermédio do email protocolo@tcm.pa.gov.br o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao artigo 11, II da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha imputar, seja de natureza pecuniária e/ou de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro **LÚCIO VALE**
Relator